

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

26

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0005633-12.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO ANTONACIO e CLELIA CINTRA ANTONACIO sendo agravado MITRA DIOCESANA DE SÃO MIGUEL PAULISTA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO GARBI E ANDREATTA RIZZO.

São Paulo, 11 de maio de 2011.

FELIPE FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005633-12.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo/F.Reg. Penha de França – 1ª Vara Cível
Agte. : Francisco Antonacio e Clélia Cintra Antonacio
Agdo. : Mitra Diocesana de São Miguel Paulista
Juiz de 1º Grau: José Aparício Coelho Prado Neto

VOTO Nº 21.678

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Se os exequentes requereram o prosseguimento da execução apenas contra os fiadores, e não contra o locatário cuja falência foi decretada, não há se falar em incompetência do juízo. 2. O fornecimento do rol de bens do sócio da empresa falida no juízo falimentar é apenas requisito para o pedido de recuperação judicial, não significando qualquer constrição. 3. Não se mostra desproporcional o valor do imóvel fixado com base em elementos hábeis fornecidos pela avaliação do perito judicial, se os fiadores não apresentaram outros que possibilitassem o confronto. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada a fls.421/422, que em ação de execução de título extrajudicial decorrente de locação de imóvel, suspendeu o processo com relação ao Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, visto que teve sua falência decretada; deferiu o prosseguimento da execução contra os coexecutados Francisco, Clélia e Fernando e homologou laudo pericial de avaliação, fixando o prazo de 10 dias para que a exequente indique qual a forma de expropriação que pretende para o bem penhorado e avaliado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005633-12.2011.8.26.0000

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão alegando que são fiadores do contrato de locação. Aduzem que foi autorizada a expropriação do imóvel onde residem, e este mesmo bem está arrolado nos autos do processo falimentar do Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, empresa que foi presidida pelo agravante Francisco. Explicam que quando da recuperação judicial do Hospital, o executado Francisco teve todos os seus bens pessoais arrolados nos autos daquele processo, sendo muitos os credores do hospital e não apenas a ora agravada. Alegam que o suposto crédito que a agravada pretende receber através desta ação está sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial e agora falência. Alegam a incompetência absoluta do juízo, pois o competente é o da falência e até a administradora judicial sustentou que cabia à agravada habilitar seu crédito no processo falimentar. Insurgem-se contra a homologação do laudo pericial, pois o valor apurado é muito inferior ao de mercado, devendo ser realizada nova avaliação. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Postergada a apreciação do efeito para o mérito recursal conforme decisão de fls. 424, apresentada contraminuta, e com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005633-12.2011.8.26.0000

Com efeito, não há se falar em incompetência do juízo, uma vez que os exequentes requereram a continuidade da ação apenas contra os fiadores.

Resta claro que o pedido de incompetência do juízo faria sentido apenas se os agravados tivessem optado pela execução do hospital-locatário, cuja falência foi decretada, caso que não correu nos autos.

Assim, se os exequentes requereram o prosseguimento da execução apenas contra os fiadores, e não contra o locatário cuja falência foi decretada, não há se falar em incompetência do juízo.

Também não merece prosperar a alegação do agravante Francisco de que a competência é do juízo da falência por seus bens terem sido arrolados naqueles autos.

Isto, porque a apresentação de relação de seus bens pessoais naquele juízo é apenas requisito para o pedido de recuperação judicial, não levando à constrição automática dos referidos bens.

É neste sentido a lição do eminente FÁBIO ULHOA COELHO, *in'* ("Curso de Direito Comercial", Ed. Saraiva., v.3, p.413), veja-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005633-12.2011.8.26.0000

“f) Bens de sócio ou acionista controlador e administradores. Outra relação exigida da sociedade empresária que pleiteia o benefício da recuperação judicial é a dos bens do sócio majoritário da sociedade limitada ou do acionista controlador da anônima e de seus administradores. A finalidade é proporcionar aos credores o exame de algumas hipóteses de outorga de garantias reais ou fidejussórias pelos sócios, acionista controlador ou administradores da sociedade requerente. Se, por exemplo, o acionista controlador da companhia que explora a empresa em crise possui, em seu patrimônio, um bem que pode ser dado em garantia na obtenção de um empréstimo bancário, essa é uma alternativa que somente se pode verificar quando prestada aos credores a informação correspondente. Claro que a efetiva outorga da garantia real dependerá sempre da expressa concordância do titular do bem. Não há meios de constrangê-lo à celebração da obrigação contra sua vontade. Além disso, se casado, e recaindo a garantia sobre bem imóvel, a alternativa de obtenção de recursos fica a depender também da outorga do cônjuge. A lei determina que seja prestada a informação, nada mais; da apresentação da relação de bens, ademais, não segue nenhuma obrigação do sócio, do acionista controlador ou do administrador relativamente à recuperação judicial ou mesmo na hipótese de convolação desta em falência.” (g.n.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005633-12.2011.8.26.0000

Ademais, não há nos autos demonstração de que o imóvel penhorado garante qualquer outra ação.

Assim, o fornecimento do rol de bens do sócio da empresa falida no juízo falimentar é apenas requisito para o pedido de recuperação judicial, não significando qualquer constrição.

No mais, a impugnação do laudo pericial é infundada, posto que sem respaldo em elemento de comprovação técnica, não tendo o condão de derrubar a perícia judicial elaborada com equidistância e isenção de ânimo.

Ademais, não cabe ao Tribunal julgar sobre matéria de fato, sobre a qual a parte traz consideração meramente opinativa, sem qualquer elemento probatório, que autorize modificação da decisão agravada.

Isto porque a avaliação trazida pelos agravantes às fls. 346 foi feita por uma única imobiliária que nem ao menos informou a metodologia empregada para se chegar ao valor apresentado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005633-12.2011.8.26.0000

Ademais, como bem observou o douto Procurador de Justiça às fls. 438, o perito judicial manifestou-se no sentido de que na mesma região há imóveis em melhores condições, sendo ofertados por valores aproximados ao de sua avaliação.

Assim, não se mostra desproporcional o valor do imóvel fixado com base em elementos hábeis fornecidos pela avaliação do perito judicial, se os fiadores não apresentaram outros que possibilitassem o confronto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



FELIPE FERREIRA

Relator